

Artigo 77.º

Início de funcionamento

O início de funcionamento das alterações está sujeito a comunicação prévia à Direcção-Geral do Ensino Superior e a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 78.º

(Revogado.)

Artigo 79.º

(Revogado.)

Artigo 80.º

Publicação das alterações

A publicação das alterações deve mencionar expressamente a data de comunicação das mesmas à Direcção-Geral do Ensino Superior.

TÍTULO VII

Normas finais e transitórias

Artigo 81.º

Mestrados e doutoramentos em curso

Aos estudantes que tenham solicitado admissão ao mestrado ou ao doutoramento aplica-se o regime jurídico vigente à data em que foram apresentados os respectivos pedidos.

Artigo 82.º

Prazos especiais

1 — Os estabelecimentos de ensino que, excepcionalmente, pretendam efectuar pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2006-2007 devem remetê-los à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Março de 2006.

2 — Os pedidos de registo de adequação, de autorização de funcionamento de novas formações e de registo de alterações para a entrada em funcionamento no ano lectivo de 2007-2008 devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 15 de Novembro de 2006.

Artigo 83.º

Acreditação dos ciclos de estudos em funcionamento

1 — Os ciclos de estudos em funcionamento quando do início da actividade da agência de acreditação são objecto do procedimento de acreditação.

2 — O procedimento a que se refere o número anterior é realizado até ao final do ano lectivo de 2010-2011.

Artigo 84.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente decreto-lei são revogados:

a) Os artigos 25.º a 29.º e 36.º a 39.º do Regime Jurídico do Desenvolvimento e da Qualidade do Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro;

b) O Decreto-Lei n.º 216/92, de 13 de Outubro, com excepção do n.º 4 do artigo 4.º e dos artigos 30.º e 31.º;

c) Os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 39.º, o n.º 5 do artigo 53.º, o n.º 1 do artigo 57.º e os artigos 58.º a 60.º, 64.º e 67.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março.

2 — Com a entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 49.º são revogados:

a) O Decreto n.º 119/81, de 26 de Setembro;

b) O Decreto Regulamentar n.º 63/87, de 17 de Dezembro.

Artigo 85.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2008/A**Suspensão parcial do Plano Director Municipal da Horta**

Incentivar a oferta de produtos turísticos ligados à saúde e ao termalismo constitui uma das medidas do Programa do Governo Regional, enquadrada num dos objectivos estratégicos estabelecidos nesse documento, relativamente ao sector turístico: «fomentar, qualificar e diversificar a oferta de serviços de animação turística e de produtos turísticos». Para a concretização de tal medida, o Governo Regional tem desenvolvido múltiplas acções, em três ilhas do arquipélago, com vista à constituição de uma rede regional de valorização turística e ou terapêutica dos recursos termais dos Açores.

Na vertente da captação de investimento privado para este segmento da oferta, foi recentemente publicado o novo SIDER (Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho), que qualifica como estratégicos, para o desenvolvimento económico e social da Região, «os empreendimentos turísticos que possuam instalações termais ou que apresentem serviços de bem-estar baseados na utilização de recursos naturais».

Assim, decorrem já importantes obras de requalificação das Termas das Furnas, visando sobretudo o seu aproveitamento turístico, mas sem esquecer algumas valências médicas; está em fase de projecto a remodelação e ampliação do edifício das Termas da Ferraria, para introdução das valências de spa e restauração; decorrem igualmente as obras de construção de um hotel na ilha Graciosa, que deverá propiciar a desejada valorização turística das Termas do Carapacho; e, quanto às Termas do Varadouro, já foi adquirida a quase totalidade dos terrenos necessários à instalação de um hotel-spa, cujo projecto se encontra ainda na fase de definição do respectivo programa.

Ora, os estudos realizados para a definição daquele programa já permitem concluir, com razoável segurança, o seguinte:

O actual edifício das Termas não poderá ser reaproveitado, nos moldes em que existe, para o futuro hotel-spa, porquanto a sua estrutura física não se adapta nem comporta a organização funcional e superfície requeridas para a nova função pretendida;

A área de terreno necessária para a construção do hotel-spa, incluindo o terreno actualmente afecto ao edifício existente das Termas, bem como aqueles em aquisição na sua proximidade, rondará os 5200 m²;

A viabilização económico-financeira e o sucesso turístico de um hotel-spa de elevada qualidade implicam uma dimensão mínima na ordem dos 40 quartos, implicando também áreas para serviço de restauração e áreas comuns e de lazer, incluindo nestas as instalações e os equipamentos para aproveitamento dos recursos termais, componentes que, na sua globalidade, implicam uma área de construção bruta superior à permitida pelo plano director municipal (PDM) em vigor;

Por outro lado, a área de terreno disponível para intervenção, bem como a especificidade do lugar, sobretudo no que respeita ao necessário afastamento da construção à escarpa existente, na confrontação nor-nordeste, reduzindo a área disponível para implantação, implicam, por consequência, que a construção atinja os três pisos acima da cota de soleira.

Não obstante o PDM da Horta classificar a área de intervenção como espaço urbanizável, na categoria de área turística do Varadouro, tratando-se assim de uma área passível de edificação, verifica-se, contudo, que o programa preconizado para o aproveitamento dos recursos termais daquela zona compromete o cumprimento de alguns parâmetros urbanísticos, estipulados naquele instrumento de gestão territorial, concretamente: índice máximo de construção líquido de 0,30; coeficiente máximo de impermeabilização do solo de 0,40; cércua máxima de dois pisos, correspondentes a 8 m, e densidade populacional máxima de 60 habitantes/hectare.

Não havendo alternativas técnicas que compatibilizem a viabilidade do programa com aquelas normas do PDM, o Governo Regional deliberou desencadear o mecanismo excepcional de suspensão de planos municipais, previsto na lei, com fundamento na importância que este particular programa tem para a concretização de um objectivo estratégico da acção governativa regional — ele é uma componente essencial da acima referida rede regional de valorização turística e ou terapêutica dos recursos termais dos Açores. Por outro lado, a suspensão não implicará alteração ao tipo de uso do solo — o PDM já permite a edificação no local, em termos restritos — e valerá, estritamente, para a área de intervenção mencionada, tal como indicada na planta anexa.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 100.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, foi ouvida a Câmara Municipal da Horta, que se pronunciou favoravelmente,

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, na redacção introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito espacial e normativo da suspensão

1 — O presente diploma tem por objecto a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Horta, ratificado e publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2000/A, de 22 de Setembro.

2 — A suspensão abrange, exclusivamente, a área delimitada na planta anexa, que é parte integrante do presente diploma.

3 — A suspensão incide, especificamente, sobre o disposto na alínea *a*) do n.º 12 do artigo 7.º do Regulamento daquele Plano Director Municipal, aplicado à área acima referida.

Artigo 2.º

Finalidade

A suspensão parcial do Plano Director Municipal da Horta tem como única e exclusiva finalidade a construção e instalação de um hotel-spa, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) Capacidade aproximada de 40 quartos, incluindo serviço de restauração e significativa área de instalações e equipamentos de saúde e bem-estar, estes com recurso às águas termais existentes no local;

b) Construção que, preferencialmente, não ultrapasse três pisos acima da cota de soleira, devendo a sua implantação assegurar o necessário afastamento da escarpa localizada a nor-nordeste.

Artigo 3.º

Prazo

A suspensão parcial do Plano Director Municipal da Horta vigora até à revisão ou alteração deste plano municipal ou até à entrada em vigor, com incidência na área em causa, de qualquer outro instrumento de planeamento municipal ou de natureza especial.

Artigo 4.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Corvo, em 16 de Maio de 2008.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

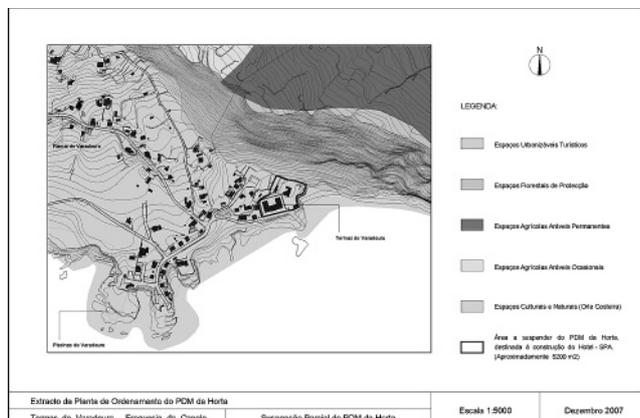
Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Extracto da planta de ordenamento do PDM da Horta com a delimitação da área a suspender**Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2008/A****Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Graciosa**

O Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Graciosa, adiante sempre designado por POOC Graciosa, corresponde à faixa costeira da totalidade da ilha Graciosa, englobando uma zona terrestre de protecção, cuja largura máxima é de 500 m contados da linha que limita a margem das águas do mar e uma faixa marítima de protecção que tem como limite máximo a batimétrica dos - 30 m.

O POOC Graciosa prossegue objectivos de identificação dos recursos e valores do património natural e cultural a proteger, bem como a definição de orientações e critérios para a sua conservação, uso e valorização no quadro dos instrumentos de gestão territorial. Visa, também, determinar critérios de prevenção para áreas de risco geológico, assim como preservar o património natural e, em especial, os recursos marinhos, qualificar as zonas de paisagem com interesse geológico, estruturar condições de fruição e utilização de áreas com potencial paisagístico e áreas de cultura tradicional de vinha.

O POOC Graciosa propõe, também, requalificar as áreas afectas a zonas balneares, fomentar a requalificação dos núcleos urbanos, promover o reforço de proximidade geográfica e da identidade local com as restantes ilhas do grupo central, qualificar e recuperar locais de degradação paisagística decorrentes da exploração de massas minerais, adoptar medidas de mitigação de impactes específicos decorrentes da gestão de resíduos, bem como promover soluções para os conflitos de usos existentes na fruição do litoral.

O regime definido pelo POOC Graciosa assenta na necessária compatibilização entre a protecção e valorização da diversidade biológica e o desenvolvimento sócio-económico, como um dos princípios basilares derivados da Estratégia Europeia para a Gestão Integrada das Zonas Costeiras.

A elaboração do POOC Graciosa decorre ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de

Setembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, bem como ao disposto no Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/A, de 9 de Novembro, na Resolução n.º 138/2000, de 17 de Agosto, na Resolução n.º 139/2000, de 17 de Agosto, e ainda nas Portarias n.ºs 767/96 e 137/2005, de 30 de Dezembro e de 2 de Fevereiro, respectivamente.

Atento o parecer final da Comissão Mista de Coordenação que acompanhou a elaboração deste Plano, ponderados os resultados da discussão pública, que ocorreu entre 3 de Dezembro de 2007 e 15 de Janeiro de 2008, e concluída a versão final do POOC Graciosa, encontram-se reunidas as condições para a sua aprovação.

Assim, nos termos das alíneas *d)* do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e *o)* do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

Aprovar o Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Ilha Graciosa, também designado por POOC Graciosa, cujo Regulamento e respectivas plantas de síntese e de condicionantes são publicados como anexos I, II e III ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 2.º**Compatibilização**

Nas situações em que os planos municipais de ordenamento do território não se conformem com as disposições decorrentes do regime estatuído pelo POOC Graciosa, devem os mesmos ser objecto de alteração por adaptação sujeita a regime procedimental simplificado, nos termos do artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, as quais devem estar concluídas no prazo constante do n.º 2 do referido artigo.

Artigo 3.º**Consulta**

Os elementos que integram o conteúdo documental do POOC Graciosa constantes do artigo 3.º do anexo I e os originais das plantas relativos aos anexos II e III, todos do presente diploma e referidos no artigo 1.º, encontram-se disponíveis, para consulta, na direcção regional com competência em matéria de ordenamento do território.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

O POOC Graciosa entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.